

## Processo T-85/05 R

### **Dimos Ano Liosion (Grécia) e o. contra Comissão das Comunidades Europeias**

«Processo de medidas provisórias — Fundo de Coesão — Decisão de co-financiamento — Projecto de aterro sanitário de resíduos domésticos — Admissibilidade — Fumus boni juris — Urgência — Inexistência»

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Maio de 2005 . . . . . II - 1724

#### Sumário do despacho

1. *Medidas provisórias — Condições de admissibilidade — Petição — Requisitos de forma — Exposição dos fundamentos que justificam, à primeira vista, a concessão das medidas requeridas — Apresentação breve dos argumentos — Admissibilidade — Condições (Artigo 242.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 104.º, n.º 2)*

2. *Medidas provisórias — Condições de admissibilidade — Admissibilidade do recurso principal — Irrelevância — Limites*  
(Artigos 242.º CE e 243.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 104.º, n.º 1)
3. *Medidas provisórias — Suspensão da execução — Condições de concessão — Urgência — Prejuízo grave e irreparável — Existência de outras vias possíveis que podem ser adoptadas pela Comissão ou pelos Estados-Membros — Exclusão da urgência*  
(Artigo 242.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 104.º, n.º 2)

1. As condições previstas no artigo 104.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal exigem que os elementos essenciais de facto e de direito em que se baseia um pedido resultem de forma coerente e compreensível do próprio texto do pedido de medidas provisórias. No entanto, se, apesar da sua brevidade e da sua apresentação confusa, o pedido contém uma série de fundamentos e de argumentos destinados a demonstrar que estão preenchidas as condições relativas à existência de um *fumus boni juris* e à urgência, o que permite à parte contrária apresentar utilmente as suas observações e ao juiz das medidas provisórias examiná-las, não se pode concluir que o pedido deva ser julgado inadmissível pelo facto de não preencher as condições exigidas pelo artigo 104.º, n.º 2, do Regulamento de Processo.
2. A admissibilidade do recurso pelo juiz de mérito não deve, em princípio, ser examinada no quadro de um processo de medidas provisórias, sob pena de se antecipar a decisão no processo principal. Pode, contudo, mostrar-se necessário, quando é suscitada a inadmissibilidade manifesta do recurso no processo principal em que se enxerta o pedido de medidas provisórias, demonstrar a existência de determinados elementos que permitam concluir, à primeira vista, pela admissibilidade de tal recurso.

(cf. n.º 39)

(cf. n.ºs 37, 38)

3. O carácter urgente de um pedido de medidas provisórias deve ser apreciado por referência à necessidade que há em decidir provisoriamente, a fim de evitar que um prejuízo grave e irreparável seja causado à parte que solicita a medida provisória. Em especial, quando a verificação do prejuízo depende da superve-

niência de um conjunto de factores, basta que a iminência deste seja previsível com um grau de probabilidade suficiente. No entanto, quando o prejuízo invocado é vago, hipotético e não assenta em provas, é tão incerto que não pode, de forma nenhuma, justificar a concessão da suspensão solicitada.

Um pedido de suspensão da execução não tem carácter urgente quando a possibilidade de impugnar actos nacionais de aplicação das medidas controvertidas existe e constitui uma via mais apropriada e adequada para a protecção

dos interesses dos requerentes e/ou quando a instituição autora dessas medidas tem a possibilidade, ou mesmo a obrigação de verificar a sua aplicação e, sendo esse o caso, punir eventuais atentados aos interesses que o pedido de suspensão da execução pretende proteger. Além disso, se a suspensão da execução não tiver necessariamente por efeito alterar a situação actual e evitar que lhes seja causado o prejuízo alegado, há que duvidar da necessidade dessa suspensão da execução.

(cf. n.ºs 48, 50, 51, 60-62)